



SENADO FEDERAL

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Volume 35
2005

Subsecretaria de Anais
Brasília – 2006

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA 2005/2006

PRESIDENTE:	Senador RENAN CALHEIROS (PMDB – AL)
1º VICE -PRESIDENTE:	Senador TIÃO VIANA (PT – AC)
2º VICE -PRESIDENTE:	Senador ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT)
1º SECRETÁRIO:	Senador EFRAIM MORAIS (PFL – PB)
2º SECRETÁRIO:	Senador JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA)
3º SECRETÁRIO:	Senador PAULO OCTÁVIO (PFL – DF)
4º SECRETÁRIO:	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Senadora SERYS SLHESSARENKO (PT- MT)
Senador PAPALÉO PAES (PSDB – AP)
Senador ALVARO DIAS (PSDB- PR)
Senador AELTON FREITAS (PL – MG)

Volumes Publicados: 1. 1946/1959, 2. 1960/1967, 3. 1968/1973, 4. 1974, 5. 1975, 6. 1976, 7. 1977, 8. 1978, 9. 1979, 10. 1980, 11. 1981, 12. 1982, 13. 1983, 14. 1984, 15. 1985, 16. 1986, 17. 1987, 18. 1988, 19. 1989, 20. 1990, 21. 1991, 22. 1992, 23. 1993, 24. 1994, 25. 1995, 26. 1996, 27. 1997, 28. 1998, 29. 1999, 30. 2000, 31. 2001, 32. 2002, 33. 2003, 34. 2004 e 35. 2005.

Resoluções do Senado Federal, t.I –
1946/59 – Brasília, 1974

v. irregular

I. Brasil, Congresso, Senado Federal – Resoluções, I, Brasil,
Congresso, Senado Federal, Subsecretaria de Anais

CDD 328.81005
CDU 328(81)(093.2)

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Anais – SSANS

Via N 2, Unidade de Apoio I.

CEP – 70165-900 – Brasília – DF – Brasil

SUMÁRIO

Pág.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2005

Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências. 1

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2005

Altera os arts. 14, 154, 155, 156 e 196 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer novo horário para o início das sessões. 8

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com consórcio de bancos formado pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., pelo BNP Paribas S.A. e pelo Banco Santander Central Hispânico S.A., com garantia da Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación S.A. (CESCE), no valor de até US\$ 698,730,000.00 (seiscentos e noventa e oito milhões, setecentos e trinta mil dólares norte-americanos). 8

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2005

Autoriza a contratação de crédito externo, no valor total de US\$ 572,200,000.00 (quinhentos e setenta e dois milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, destinada ao Projeto de Apoio ao Programa Bolsa Família..... 10

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar o Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Ceará, em 12

de novembro de 1998, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará, da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil..... 11

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2005

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos). 12

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2005

Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004..... 14

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2005

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 3 1,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Pernambuco. 15

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2005

Suspende a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, que acrescentou o § 4º do art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, ambas do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966..... 17

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005

Suspende a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998..... 18

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2005

Suspende a execução do art. 10 da Lei Federal nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei Federal nº 8.307, de 30 de dezembro de 1991.....	18
--	----

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2005

Suspende a execução do art. 11 do Convênio ICM nº 66, de 14 de dezembro de 1988, do Ministério da Fazenda.....	19
--	----

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei nº 10.389, de 26 de dezembro de 1990, do Município de São Carlos, no Estado de São Paulo.....	19
---	----

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2005

Suspende a execução do inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.....	19
---	----

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2005

Suspende a execução do art. 119 da Lei Municipal nº 744, de 25 de agosto de 1992, do Município de Nova Bassano, no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
---	----

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 212, 213, 214 e 215 da Lei Municipal nº 1.942, de 22 de dezembro de 1983, do Município de Votuporanga, no Estado de São Paulo.	20
---	----

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2005

Suspende a execução do art. 59 da Lei Estadual nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, do Estado da Paraíba.....	20
---	----

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 86, incisos I,II, e III; 87, incisos I e II; 91; 93, incisos I e II; e 94, incisos I e II, todos da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.... 21

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2005

Suspende a execução do art. 21 da Lei Municipal nº 1.990, de 1º de dezembro de 1988, do Município de Manaus, no Estado do Amazonas..... 21

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2005

Suspende a execução do art. 2º da Lei Municipal nº 2.080, de 30 de dezembro de 1993, do Município do Rio de Janeiro, na parte em que revogou o art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, do mesmo Município, no Estado do Rio de Janeiro. 22

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei Estadual nº 13.270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais..... 22

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2005

Suspende a execução do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, do Estado de São Paulo. 22

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2005

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução da Lei Estadual nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, do Estado do Paraná. 23

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 2005

Suspende a execução do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná..... 23

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2005

Suspende a execução da expressão "Federal ou da", constante da alínea c do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe..... 24

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2005

Suspende a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997..... 24

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2005

Suspende a execução do art. 12 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado do Rio Grande do Sul..... 24

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986..... 25

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2005

Suspende a execução do art. 36 da Lei Estadual nº 7.366, de 29 de março de 1980, do Estado do Rio Grande do Sul..... 25

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2005

Suspende a execução, no caput do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da remissão feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta..... 25

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2005

Suspende a execução dos seguintes dispositivos legais: na Lei Estadual Complementar nº 9, de 2 de agosto de 1993, do Estado de Pernambuco: arts. 3º, 5º e parágrafos, 6º, 7º e 8º, II; no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.034, de 1º de novembro de 1979, com a redação dada pelo art. 8º da Lei Estadual Complementar nº 9, de 2 de agosto de 1993, ambas do Estado de Pernambuco, da expressão "e do órgão Especial"; no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme a Resolução nº 70, de 9 de

	Pág.
outubro de 1993, daquele Tribunal: no art. 3º, da expressão “da Corte Especial”; do art. 8º, II; no art. 8º, §§ 1º e 2º, da expressão “a Corte Especial”; do art. 12, I e II; no art. 28 da expressão “as da Corte Especial”; do art. 34, I, b, e, no § 2º, da expressão “ou da Corte Especial”; no art. 8º da Resolução nº 70, de 1993, da expressão “integrantes da Corte Especial”.	26
RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2005	
Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.	27
RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2005	
Suspende a execução do subitem 2.2.3 do Setor II da Tabela III da Lei Municipal nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.....	27
RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2005.	
Suspende a execução dos arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 3.310, de 27 de dezembro de 1979, do Estado do Espírito Santo.....	27
RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2005	
Suspende a execução dos arts. 7º, incisos I e II, 87, incisos I e II, e 94 da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, ambas do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.	28
RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2005	
Suspende a execução do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo Municipal nº 12, de 2 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Estado do Rio Grande do Sul.	28
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 2005	
Suspende a execução da Resolução nº 8/94-GP, de 23 de fevereiro de 1994, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.....	29

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, que alterou a redação do art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, am-bas do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.....	29
---	----

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 10.991, de 13 de junho de 1991, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.....	29
---	----

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2005

Suspende a execução do inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 6.490, de 10 de agosto de 1994, ambas do Estado de Mato Grosso.	30
---	----

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2005

Suspende a execução do art. 10 da Lei Municipal nº 7.673, de 23 de março de 1995, e do Decreto Municipal nº 9.643, de 10 de maio de 1995, ambos do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.....	30
--	----

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2005

Suspende a execução do art. 119 da Lei Municipal nº 2.303, de 2 de dezembro de 1991, do Município de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul.	31
---	----

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2005

Suspende a execução da Lei Estadual nº 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul.....	31
--	----

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2005

Suspende a execução da Lei Municipal nº 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.....	31
--	----

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 2005

Suspende a execução do inciso I do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.	32
---	----

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 2005

Suspende a execução do § 3º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.	32
---	----

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2005

Suspende a execução do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
--	----

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 38,600,000.00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.....	33
--	----

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2005

Suspende a execução da Lei Federal nº 4.106, de 26 de julho de 1962, e do Decreto Federal nº 53.977, de 22 de junho de 1964.....	34
--	----

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 2005

Suspende a execução do vocábulo “mensal”, constante do art. 1º, e todo o art. 2º da Lei Estadual nº 8.878, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul.	35
---	----

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 2005

Suspende a execução da expressão “a qualquer título” no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo.	35
---	----

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 2005

Suspende parcialmente, sem redução de texto, a execução do art. 11 da Medida Provisória Federal nº 2.225-45, de 4 de junho de 2001..... 35

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º e do art. 2º, inciso I, alínea a, e inciso II, alíneas a e b, da Lei Municipal nº 6.580, de 5 de dezembro de 1989, do Município de Santo André, no Estado de São Paulo..... 36

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 2005

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares norte-americanos) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa de Inovação Tecnológica Agroalimentar e Agroindustrial para o Futuro – Agrofuturo, cuja execução caberá à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. 36

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor de até 8.691.961,98 (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal..... 38

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo, a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID..... 40

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 2005

Autoriza a União a contratar operações financeiras voltadas ao reescalonamento da dívida do Banco de Moçambique para com a República Federativa do Brasil, no montante equivalente a US\$331,686,015.65 (trezentos e trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinze dólares norte-

	Pág.
americanos e sessenta e cinco centavos), de acordo com o Contrato de Reestruturação da Dívida firmado em 31 de agosto de 2004.....	41

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Nordic Investment Bank – NIB.....	43
---	----

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 2005

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial – BIRD, destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Assistência Técnica ao Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável – PACE.....	44
--	----

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 2005

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Paraguai e dá outras providências.	46
---	----

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 2005.

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do Programa de Apoio ao Sistema de Proteção Social.	46
--	----

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 149,750,000.00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos).....	48
--	----

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2005

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor total equivalente a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil..... 49

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor total de até US\$502,520,000.00 (quinhentos e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos), cujos recursos constituirão o Empréstimo Programático para Crescimento com Equidade: Política do Setor de Habitação – 1ª Etapa, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil – PAFIB..... 51

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 2005

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$54,350,000.00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil dólares norte-americanos)..... 52

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$10,800,000.00 (dez milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID..... 54

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 2005

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para estabelecer que a partir de 1º de junho de 2006 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito..... 55

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 8,000,000.00 (oito milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).....

57

REPUBLICAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 38, DE 2005(*)**

Suspende a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, que alterou a redação do art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ambas do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.....

58

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo as seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2005

Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 72, 77, 83, 100, 102-A, 102-B, 102-D, 102-E, 104, 104-A e 107 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.....

-
- I – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);
 - II – Comissão de Assuntos Sociais (CAS);
 - III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);
 - IV – Comissão de Educação (CE);
 - V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA);
 - VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);
 - VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE);
 - VIII – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI);
 - IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR);
 - X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).”(NR)

“Art. 77.....

-
- II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;
 -
 - V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 17;

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

.....
IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;

X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17.

.....
§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.”(NR) “Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.” (NR)

“Art. 100.

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

..... ” (NR)

“Art. 102-A. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea **d**;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.” (NR)

“Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

.....” (NR)

“Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.

.....
§ 2º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.”(NR)

“Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, in fine, deste parágrafo único.” (NR)

“Art. 104.

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

.....” (NR)

“Art. 104-A. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.” (NR)

“Art. 107.....

I –

d) Comissão de Assuntos Sociais: às quintas-feiras, onze horas e trinta minutos;

f) Comissão de Educação: às quartas-feiras, onze horas e trinta minutos;

g) Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;

h) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa: às terças-feiras, doze horas;

i) Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo: às quartas-feiras, catorze horas;

j) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária: às quintas-feiras, doze horas.

.....” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do art. 104-B, com a seguinte redação:

“Art. 104-B. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

- V – silvicultura, aqüicultura e pesca;
- VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- VII – irrigação e drenagem;
- VIII – uso e conservação do solo na agricultura;
- IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;
- X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;
- XI – tributação da atividade rural;
- XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;
- XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização domínial de terras rurais e de sua ocupação;
- XIV – colonização e reforma agrária;
- XV – cooperativismo e associativismo rurais;
- XVI – emprego, previdência e renda rurais;
- XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;
- XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícolas, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;
- XIX – extensão rural;
- XX – organização do ensino rural;
- XXI – outros assuntos correlatos.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos e decisões da Mesa e da Comissão Diretora do Senado Federal praticados no período compreendido pelas Primeira, Segunda e Terceira Sessões Legislativas Ordinárias, inclusive as Extraordinárias, da Quinquagésima Segunda Legislatura, até a data da realização da Primeira Sessão Deliberativa da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da mencionada Legislatura.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a Resolução nº 22, de 2004, do Senado Federal, o parágrafo único do art. 83, o inciso II do art. 99 e o inciso III do art. 100, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2005

Altera os arts. 14, 154, 155, 156 e 196 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer novo horário para o início das sessões.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 154, 155 e 156 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.....”

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às catorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

.....” (NR)

“Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às catorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

.....” (NR)

“Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora e trinta minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos, na forma do disposto no art. 17.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 14 e 196 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

I – nos noventa minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

.....” (NR)

“Art. 196. A sessão secreta terá duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 1º de março de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com consórcio de bancos formado pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., pelo BNP Paribas S.A. e pelo Banco Santander Central Hispânico S.A., com garantia da Compañia Española de Seguros de Crédito a la Exportación S.A. (CESCE), no valor de até US\$ 698,730,000.00 (seiscentos e noventa e oito milhões, setecentos e trinta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com consórcio de bancos formado pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., pelo BNP Paribas S.A. e pelo Banco Santander Central Hispânico S.A., com garantia da Compañia Española de Seguros de Crédito a la Exportación S.A. (CESCE), no valor de até US\$ 698,730,000.00 (seiscentos e noventa e oito milhões, setecentos e trinta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o caput serão destinados a financiar, parcialmente, a aquisição de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa EADS CASA, para os Projetos CLX e Modernização do P-3, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (PFCEAB).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

- I – mutuário: República Federativa do Brasil;
- II – mutuante: consórcio de bancos formado pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., pelo BNP Paribas S.A. e pelo Banco Santander Central Hispânico S.A.;
- III – garantia externa: Compañia Española de Seguros de Crédito a la Exportación S.A. (CESCE);
- IV – valor do empréstimo: US\$ 698,730,000.00 (seiscentos e noventa e oito milhões, setecentos e trinta mil dólares norte-americanos), de principal;
- V – prazo: 120 (cento e vinte) meses;
- VI – carência: 6 (seis) meses;
- VII – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, para cada desembolso;
- VIII – juros: semestralmente vencidos, à taxa de 4,75% a.a. (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), fixa, igual à Commercial Interest Reference Rate (CIRR) cotada para a respectiva moeda, determinada de acordo com o consenso

da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a ser determinada na data de aprovação do crédito pelo Instituto de Crédito Oficial da Espanha (OIC), incidente sobre o saldo devedor do principal;

IX – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa de juros acordada;

X – prêmio de seguro: equivalente a 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da operação;

XI – outras despesas: estimadas em US\$ 15,500.00 (quinze mil e quinhentos dólares norte-americanos).

Art. 3º As partes envolvidas nesta operação deverão cumprir, preliminarmente às formalizações contratuais, todas as condições prévias à realização do primeiro desembolso do empréstimo.

Art. 4º O prazo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2005

Autoriza a contratação de crédito externo, no valor total de US\$ 572,200,000.00 (quinhentos e setenta e dois milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, destinada ao Projeto de Apoio ao Programa Bolsa Família.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de crédito externo, no valor equivalente a US\$ 572,200,000.00 (quinhentos e setenta e dois milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird.

Parágrafo único. Os recursos do empréstimo a que se refere o caput serão destinados ao Projeto de Apoio ao Programa Bolsa Família. Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – devedor: Ministério da Fazenda;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird;

III – valor total do contrato: US\$ 572,200,000.00 (quinhentos e setenta e dois milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

nos); IV – prazo: 198 (cento e noventa e oito) meses; V – carência: 60 (sessenta) meses; VI – principal: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas; VII – juros: **Libor** de 6 (seis) meses para dólares norte-americanos mais **spread** a ser fixado pelo Banco na data da assinatura do Contrato, o qual manter-se-á fixo por todo o prazo da operação;

VIII – comissão de compromisso: sobre o saldo não-desembolsado, sendo 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato até o quarto ano e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) a partir de então;

IX – comissão inicial: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo;

X – condições de pagamento:

a) do principal: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas;

b) dos juros: semestralmente vencidos;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida;

d) da taxa inicial: em uma única parcela, pagável na data ou logo após a data da efetividade do acordo de empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar o Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, celebrado entre a União e o Estado do Ceará, em 12 de novembro de 1998, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará, da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar o Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, de 28 de fevereiro de 2005, celebrado entre a União e o Estado do Ceará, em 12 de novembro de 1998, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará, da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as disposições não alteradas do Contrato objeto do Aditivo referido no **caput**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2005

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Estado de São Paulo é autorizado a contratar operação de crédito externo, mediante garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Avaliação e Aprimoramento de Política Social do Estado de São Paulo.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado de São Paulo;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos);
- V – prazo: 3 (três) anos;
- VI – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do Contrato;
- VII – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela:
 - a) taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano;
 - b) mais ou (menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade **Libor**;

c) mais o valor líquido de qualquer custo e o lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da **Libor**; e

d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa máxima de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato; o Estado de São Paulo, a princípio, pagará uma Comissão de Crédito de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), podendo esse percentual ser modificado, semestralmente, pelo BID, sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

IX – recursos para inspeção e supervisão geral: durante o período de desembolso, não serão reservados recursos do Financiamento para atendimento de despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante esse período. Em nenhum caso, para atender as referidas despesas em um semestre determinado, poderão destinar-se recursos superiores a 1% (um por cento) do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contra garantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 157 e os recursos de que trata o art. 159, incisos I, alínea a, e II, todos da Constituição Federal, podendo o Governo Federal reter as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2005

Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

Art. 2º Todos os indicados serão sabatinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em datas a serem fixadas pelo seu Presidente, observando-se os prazos regimentais.

Art. 3º Para cada indicação haverá um relator, que opinará perante a Comissão.

§ 1º O relatório será apreciado em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

§ 2º Aprovada ou rejeitada a indicação pela Comissão, esta será submetida à decisão do Plenário.

Art. 4º Havendo a rejeição de qualquer nome pelo Plenário, será oficiado à autoridade máxima do órgão ou instituição competente para a indicação, a fim de que novo nome seja apresentado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 5º As indicações de nomes deverão ser acompanhadas de amplos esclarecimentos sobre o candidato e instruídas com os seguintes documentos:

I – **curriculum vitae** do indicado no qual conste, detalhadamente, sua qualificação, formação acadêmica e experiência profissional;

II – informação do indicado de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III – declaração sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurados contra o indicado;

IV – declaração do indicado de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

V – se o indicado for magistrado ou membro do Ministério Público, declaração de que renuncia ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término;

VI – para os demais integrantes, indicados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil, declaração de que renuncia ao direito de integrar lista para concorrer ao ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término.

Art. 6º O preenchimento de vaga para a composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja indicação for do Senado Federal, dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do conhecimento oficial de abertura da vaga.

§ 1º A indicação do candidato, feita pelas lideranças da Casa à Mesa do Senado, obedecido ao disposto no art. 5º, caput e seus incisos, não poderá contemplar membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

§ 2º A indicação mencionada no § 1º será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e ao Plenário, dando-se por aprovada, nesse último caso, se houver maioria absoluta de votos.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no caput deste artigo para o preenchimento das vagas decorrentes da instalação dos Conselhos referidos nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2005

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 3 1,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvi-

mento (Bird), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Pernambuco: Melhoria da Qualidade da Educação Pro-escola.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 31,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação a que se refere o caput serão destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Pernambuco: Melhoria da Qualidade da Educação Pro-escola.

Art. 2º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se refere o art. 1º tendo como contra garantia oferecida pelo Estado de Pernambuco cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, e outras garantias admitidas em direito, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 3º A operação de crédito referida no art. 10 desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

- I – devedor: Estado de Pernambuco;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor do empréstimo: até US\$ 31,500,000.00 (trinta e um milhões quinhentos mil dólares norte-americanos);
- V – modalidade: “Single Currency Loan” (moeda única – dólar norte-americano);
- VI – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2009;
- VII – amortização: 23 (vinte e três) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, com início em 15 de maio de 2010 e a última em 15 de maio de 2021, no valor de US\$ 1,3 15,000.00 (um milhão e trezentos e quinze mil dólares norte-americanos), acrescido de uma parcela no valor de US\$ 1,255,000.00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil dólares norte-americanos), vencível em 15 de novembro de 2021;
- VIII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para **dólar** norte-americano, acrescidos de uma margem expressa como percentagem anual, constituída de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), somada ou di-

minuída a diferença entre a margem média de captação do Bird para cobrir empréstimos em “single currency” e a **Libor**, também para o período, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos;

IX – comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não-desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros; e

X – taxa inicial (**front-end fee**): 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade, estando esta taxa sujeita a uma diminuição do percentual cobrado (**waiver**), de tempos em tempos, a ser determinado pelo Bird.

Parágrafo único. As datas de desembolsos, de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 4º A realização da contratação da operação de crédito a que se refere esta Resolução é condicionada à prévia formalização do contrato de contra garantia entre o Estado e a União, vinculando-se as receitas referidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 27 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros** Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2005

Suspende a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, que acrescentou o § 4º do art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, ambas do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, que acrescentou o § 4º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, também do referido Município, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do

Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/210 – SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005

Suspende a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 – Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2005

Suspende a execução do art. 10 da Lei Federal nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei Federal nº 8.307, de 30 de dezembro de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 10 da Lei Federal nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 188.107-1 – Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2005**Suspende a execução do art. 11 do Convênio ICM nº 66, de 14 de dezembro de 1988, do Ministério da Fazenda.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 11 do Convênio ICM nº 66, de 14 de dezembro de 1988, do Ministério da Fazenda, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 149.922-2 -São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2005**Suspende a execução do art. 1º da Lei nº 10.389, de 26 de dezembro de 1990, do Município de São Carlos, no Estado de São Paulo.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 10.389, de 26 de dezembro de 1990, do Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 227.273-1 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2005**Suspende a execução do inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso II do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 234.105-3 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2005

**Suspende a execução do art. 119 da Lei Municipal nº 744,
de 25 de agosto de 1992, do Município de Nova Bassano, no
Estado do Rio Grande do Sul.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 119 da Lei Municipal nº 744, de 25 de agosto de 1992, do Município de Nova Bassano, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.821-3 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2005

**Suspende a execução dos arts. 212, 213, 214 e 215 da
Lei Municipal nº 1.942, de 22 de dezembro de 1983, do Muni-
cípio de Votuporanga, no Estado de São Paulo.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 212, 213, 214 e 215 da Lei Municipal nº 1.942, de 22 de dezembro de 1983, do Município de Votuporanga, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.617-4 – São Paulo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2005

**Suspende a execução do art. 59 da Lei Estadual nº 5.466,
de 26 de setembro de 1991, do Estado da Paraíba.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 59 da Lei Estadual nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, do Estado da Paraíba, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Habeas Corpus** nº 71.713-6 – Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 86, incisos I,II, e III; 87, incisos I e II; 91; 93, incisos I e II; e 94, incisos I e II, todos da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 86, incisos I,II, e III; 87, incisos I e II; 91; 93, incisos I e II; e 94, incisos I e II, todos da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 188.391-0 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2005

Suspende a execução do art. 21 da Lei Municipal nº 1.990, de 1º de dezembro de 1988, do Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 21 da Lei Municipal nº 1.990, de 1º de dezembro de 1988, do Município de Manaus, no Estado do Amazonas, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.612-7 – Amazonas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2005

Suspende a execução do art. 2º da Lei Municipal nº 2.080, de 30 de dezembro de 1993, do Município do Rio de Janeiro, na parte em que revogou o art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, do mesmo Município, no Estado do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 2º da Lei Municipal nº 2.080, de 30 de dezembro de 1993, do Município do Rio de Janeiro, na parte em que revogou o art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, do mesmo Município, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 296.035-7 – Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei Estadual nº 13.270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Lei Estadual nº 13.270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária nº 580-6 – Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2005

Suspende a execução do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, do Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 255.111-2 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2005

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução da Lei Estadual nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, do Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei Estadual nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, do Estado do Paraná, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária nº 471-3 – Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 2005

Suspende a execução do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 275.480-3 – Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2005

Suspende a execução da expressão “Federal ou da”, constante da alínea c do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão “Federal ou da” constante da alínea c do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 595-0 – Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2005

Suspende a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2005

Suspende a execução do art. 12 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 12 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado

do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 194.657-1 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 – Espírito Santo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2005

Suspende a execução do art. 36 da Lei Estadual nº 7.366, de 29 de março de 1980, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 36 da Lei Estadual nº 7.366, de 29 de março de 1980, do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 144.817-2 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2005

Suspende a execução, no caput do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da remissão feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução, no **caput** do art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da remissão feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 198.982-3 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2005

Suspende a execução dos seguintes dispositivos legais: na Lei Estadual Complementar nº 9, de 2 de agosto de 1993, do Estado de Pernambuco: arts. 3º, 5º e parágrafos, 6º, 7º e 8º, II; no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.034, de 1º de novembro de 1979, com a redação dada pelo art. 8º da Lei Estadual Complementar nº 9, de 2 de agosto de 1993, ambas do Estado de Pernambuco, da expressão “e do órgão Especial”; no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme a Resolução nº 70, de 9 de outubro de 1993, daquele Tribunal: no art. 3º, da expressão “da Corte Especial”; do art. 8º, II; no art. 8º, §§ 1º e 2º, da expressão “a Corte Especial”; do art. 12, I e II; no art. 28 da expressão “as da Corte Especial”; do art. 34, I, b, e, no § 2º, da expressão “ou da Corte Especial”; no art. 8º da Resolução nº 70, de 1993, da expressão “integrantes da Corte Especial”.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos seguintes dispositivos legais: na Lei Estadual Complementar nº 9, de 2 de agosto de 1993, do Estado de Pernambuco: arts. 3º, 5º e parágrafos, 6º, 7º e 8º, II; no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.034, de 1º de novembro de 1979, com a redação dada pelo art. 8º da Lei Estadual Complementar nº 9, de 2 de agosto de 1993, ambas do Estado de Pernambuco, da expressão “e do órgão Especial”; no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme a Resolução nº 70, de 9 de outubro de 1993, daquele Tribunal: no art. 3º, da expressão “da Corte Especial”; do art. 8º, II; no art. 8º, §§ 1º e 2º, da expressão “a Corte Especial”; do art. 12, I e II; no art. 28 da expressão “as da Corte Especial”; do art. 34, I, b, e, no § 2º, da expressão “ou da Corte Especial”; no art. 8º da Resolução nº 70, de 1993, da expressão “integrantes da Corte Especial”, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Originária nº 232-0 – Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2005

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do § 2º do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 227.158-8 – Goiás.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2005

Suspende a execução do subitem 2.2.3 do Setor II da Tabela III da Lei Municipal nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do subitem 2.2.3 do Setor II da Tabela III da Lei Municipal nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 153.771-0 – Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 3.310, de 27 de dezembro de 1979, do Estado do Espírito Santo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 8º e 9º da Lei nº 3.310, de 27 de dezembro de 1979, do Estado do Espírito Santo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 120.954-2 – Espírito Santo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 7º, incisos I e II, 87, incisos I e II, e 94 da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, ambas do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 7º, incisos I e II, 87, incisos I e II, e 94 da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, ambas do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 199.969-1 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2005

Suspende a execução do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo Municipal nº 12, de 2 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo Municipal nº 12, de 2 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 172.004 –2 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 2005

Suspende a execução da Resolução nº 8/94-GP, de 23 de fevereiro de 1994, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Resolução nº 8/94-GP, de 23 de fevereiro de 1994, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.981-5 – Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, que alterou a redação do art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, am-bas do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Lei Estadual nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, que alterou a redação do art. 29 da Lei Estadual nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ambas do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 200.324-7 – Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2005

Suspende a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 10.991, de 13 de junho de 1991, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 10.991, de 13 de junho de 1991, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 193.749-1 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2005

Suspende a execução do inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 6.490, de 10 de agosto de 1994, ambas do Estado de Mato Grosso.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993, alterada pela Lei Estadual nº 6.490, de 10 de agosto de 1994, ambas do Estado de Mato Grosso, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Habeas Corpus** nº 75.308-6 – Mato Grosso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2005

Suspende a execução do art. 10 da Lei Municipal nº 7.673, de 23 de março de 1995, e do Decreto Municipal nº 9.643, de 10 de maio de 1995, ambos do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 10 da Lei Municipal nº 7.673, de 23 de março de 1995, e do Decreto Municipal nº 9.643, de 10 de maio de 1995, ambos do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 264.289-4 – Ceará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2005

Suspende a execução do art. 119 da Lei Municipal nº 2.303, de 2 de dezembro de 1991, do Município de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 119 da Lei Municipal nº 2.303, de 2 de dezembro de 1991, do Município de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 219.169-4 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2005

Suspende a execução da Lei Estadual nº 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei Estadual nº 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 215.325-7 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2005

Suspende a execução da Lei Municipal nº 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei Municipal nº 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 227.384-8 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 2005

Suspende a execução do inciso I do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso I do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 265.129-0 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 2005

Suspende a execução do § 3º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do § 3º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 199.293-0 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2005

Suspende a execução do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 1.915-1 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 38,600,000.00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 38,600,000.00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – Promoex.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I – devedor: República Federativa do Brasil;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – valor total: até US\$ 38,600,000.00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos);
- IV – modalidade de empréstimo: Mecanismo Unimonetário;
- V – prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos;
- VI – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do contrato;
- VII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de margem razoável, expressa em termos de porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

VIII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, e calculada com base na taxa de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que, a princípio, o mutuário pagará taxa de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), podendo este percentual ser modificado semestralmente pelo Banco sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

IX – recursos para inspeção e supervisão geral: durante o período de desembolsos, não serão reservados recursos para atendimento de despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante tal período. Em nenhum caso, para atender as referidas despesas em um semestre determinado, poderão destinar-se recursos superiores a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2005

Suspende a execução da Lei Federal nº 4.106, de 26 de julho de 1962, e do Decreto Federal nº 53.977, de 22 de junho de 1964.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei Federal nº 4.106, de 26 de julho de 1962, e do Decreto Federal nº 53.977, de 22 de junho de 1964, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 103.878-1 – Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de julho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 2005

Suspende a execução do vocábulo “mensal”, constante do art. 1º, e todo o art. 2º da Lei Estadual nº 8.878, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do vocábulo “mensal”, constante do art. 1º, e todo o art. 2º da Lei Estadual nº 8.878, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Originária nº 627-9 – Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de julho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 2005

Suspende a execução da expressão “a qualquer título” no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão “a qualquer título” no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 219.934-2 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de julho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 2005

Suspende parcialmente, sem redução de texto, a execução do art. 11 da Medida Provisória Federal nº 2.225-45, de 4 de junho de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É parcialmente suspensa, sem redução de texto, a execução do art. 11 da Medida Provisória Federal nº 2.225-45, de 4 de junho de 2001, ficando excluído do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo, em virtude de

declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 401.436-0 – Goiás.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de julho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 2005 (*)

Suspende a execução do art. 1º e do art. 2º, inciso I, alínea a, e inciso II, alíneas a e b, da Lei Municipal nº 6.580, de 5 de dezembro de 1989, do Município de Santo André, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º e do art. 2º, inciso I, alínea a, e inciso II, alíneas a e b, todos da Lei Municipal nº 6.580, de 5 de dezembro de 1989, do Município de Santo André, no Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 206.777-6 – São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de julho de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de agosto de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 22-7-2005.

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 2005

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares norte-americanos) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa de Inovação

Tecnológica Agroalimentar e Agroindustrial para o Futuro – Agrofuturo, cuja execução caberá à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$ 33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares norte-americanos), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o **caput** destinam-se ao Programa de Inovação Tecnológica Agroalimentar e Agroindustrial para o Futuro – AGROFUTURO, cuja execução caberá à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

- I – devedor: República Federativa do Brasil;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – executor: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;
- IV – valor do empréstimo: US\$33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares norte-americanos);
- V – valor da contrapartida: US\$ 27,000,000.00 (vinte e sete milhões de dólares norte-americanos);
- VI – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros ajustável;
- VII – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos;
- VIII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do Contrato, com datas de pagamento em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;
- IX – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;
- X – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano)

sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, sendo que o mutuário, a princípio, pagará uma Comissão de Crédito de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), podendo este percentual ser modificado semestralmente pelo Banco, sem que, em caso algum, possa ex-ceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XI – recursos para inspeção e supervisão gerais: durante o período de desembolsos, não serão reservados recursos do financiamento para atendimento de despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante tal período, sendo que, em nenhum caso, para atender as referidas despesas em um semestre determinado, poderão destinar-se recursos superiores a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de desembolsos, de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A realização da contratação da operação de crédito a que se refere esta Resolução fica condicionada à prévia comprovação, mediante manifestação do BID, do cumprimento das condicionalidades constantes da Cláusula 3.02 da minuta do Contrato de Empréstimo.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de agosto de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor de até 8.691.961,98 (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a agência oficial alemã Kreditanstalt für

Wiederaufbau – KfW, no valor de até 8.691.961,98 (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico – Ceará II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – mutuário: Estado do Ceará;

II – mutuante: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW;

III – garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contra garantias, como definido no texto da Lei Estadual nº 13.136, de 12 de julho de 2001, que autoriza a contratação da operação de crédito pretendida, as cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, complementadas pelas receitas próprias do Estado;

IV – valor: 8.691.961,98 (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal;

V – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2009;

VI – amortização: 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira até 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do Contrato;

VII – juros: 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), exigidos semestralmente, vencíveis em 30 de junho e 30 de dezembro, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo;

VIII – juros de mora: 3% a.a. (três por cento ao ano);

IX – comissão de compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 3 (três) meses após a assinatura do Contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Ceará vincule, como contra garantias à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante formalização de contrato de contra garantia, poden-

do o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de agosto de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo, a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas (Multissetorial IV).

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor total: até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos);

IV – prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses;

V – carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;

VI – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela:

a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano;

b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade Libor;

c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e

d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato; o mutuário, a princípio, pagará Comissão de Crédito de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), podendo este percentual ser modificado semestralmente pelo BID sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII – recursos para inspeção e supervisão gerais: durante o período de desembolsos, não serão reservados recursos do financiamento para atendimento de despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante tal período; em nenhum caso, para atender as referidas despesas em um semestre determinado, poderão destinar-se recursos superiores a 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

IX – prazo para desembolso: até 4 (quatro) anos;

X – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de agosto de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 2005

Autoriza a União a contratar operações financeiras voltadas ao reescalonamento da dívida do Banco de Moçambique para com a República Federativa do Brasil, no montante equivalente a US\$331,686,015.65 (trezentos e trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinze dólares

norte-americanos e sessenta e cinco centavos), de acordo com o Contrato de Reestruturação da Dívida firmado em 31 de agosto de 2004.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a celebrar contrato de reescalonamento de seus créditos junto ao Banco de Moçambique, no montante equivalente a US\$331,686,015.65 (trezentos e trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinze dólares norte-americanos e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. O reescalonamento definido no **caput** dar-se-á nos termos do Contrato de Reestruturação da Dívida firmado em 31 de agosto de 2004, entre a República Federativa do Brasil e o Banco de Moçambique.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República de Moçambique observará as seguintes condições financeiras:

I – dívida afetada: equivalente a US\$331,686,015.65 (trezentos e trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinze dólares norte-americanos e sessenta e cinco centavos), de acordo com o Contrato de Reestruturação da Dívida firmado em 31 de agosto de 2004;

II – termos de pagamento: o valor de US\$16,584,300.78 (dezesesseis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos dólares norte-americanos e setenta e oito centavos), correspondente ao montante a ser pago após o reescalonamento, será pago em 34 (trinta e quatro) parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de setembro de 2007 [0,12% (doze centésimos por cento)] e a última em 1º de março de 2024 [7,96% (sete inteiros e noventa e seis centésimos por cento)];

III – perdão: 95% (noventa e cinco centésimos por cento) sobre o estoque da dívida, totalizando US\$315,101,714.87 (trezentos e quinze milhões, cento e um mil, setecentos e catorze dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos);

IV – taxa de juros: 1,0% a.a. (um por cento ao ano) acima da média das taxas oferecidas pelos bancos de referência, conforme publicadas pela Reuter Monitor Money Rates Services;

V – juros de mora: capitalizados semestralmente, à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor total equivalente a até US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Nordic Investment Bank – NIB.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Nordic Investment Bank – NIB.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Multissetorial NIB II.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Nordic Investment Bank – NIB;

III – valor total: até US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: 180 (cento e oitenta) meses;

V – carência: 60 (sessenta) meses;

VI – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento do principal, compostos pela **Libor**, acrescidos de um **spread** de 0,90% a.a. (noventa centésimos por cento ao ano); a taxa de juros poderá ser substituída por uma taxa fixa oferecida pelo NIB, a pedido do BNDES, na data do desembolso ou pagamento de juros;

VII – comissão de compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre

o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato;

VIII – **front-end-fee**: 0,20% (vinte centésimos por cento) **flat**, deduzida do montante de cada tranche desembolsada;

IX – desembolso: em até 2 (dois) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato, em 1 (uma) ou mais tranches não-inferiores a US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos);

X – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, devendo ser pagas depois de encerrado o prazo de carência de 5 (cinco) anos;

XI – juros de mora: taxa de 1% (um por cento) sobre o maior valor entre:

a) taxa de juros aplicável ao contrato de empréstimo; e

b) custo de captação do NIB para a parcela vencida, somado à última margem utilizada ou negociada.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 2005

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial – BIRD, destinada ao financiamento, parcial, do Projeto de Assistência Técnica ao Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável – PACE.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação a que se refere o **caput** destinam-se ao financiamento, parcial, do Projeto de Assistência Téc-

nica ao Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável – PACE.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

- I – devedor: República Federativa do Brasil;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – valor do empréstimo: até US\$12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos);
- IV – modalidade: empréstimo margem fixa (**fixed spread loan**);
- V – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2008;
- VI – amortização: 22 (vinte e duas) parcelas semestrais, consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2009 e a última em 15 de janeiro de 2020;
- VII – juros: exigidos semestralmente em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da **Libor** de 6 (seis) meses e **spread** a ser definido na data da assinatura do empréstimo e que vigorará até o encerramento;
- VIII – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não-desembolsados, exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento de juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;
- IX – taxa inicial (**front-end-fee**): 1% (um por cento) sobre o montante do empréstimo, a ser debitada da conta do empréstimo quando da efetividade do Contrato.

Art. 3º A realização da contratação da operação de crédito a que se refere esta Resolução é subordinada à observação das seguintes condições:

- I – comprovação, pelos órgãos e entidades executoras, da inclusão das despesas resultantes do Contrato de Empréstimo dentro dos limites de programação financeira de que trata o Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005;
- II – declaração do Bird de estarem cumpridas as condições de efetividade contidas nas letras (a), (b) e (c) da Seção 5.01 da minuta do Contrato de Empréstimo.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 2005

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Paraguai e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Paraguai, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele formalmente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de setembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 2005

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do Programa de Apoio ao Sistema de Proteção Social.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o caput destinam-se ao financiamento, parcial, do Programa de Apoio ao Sistema de Proteção Social.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

- I – **devedor**: República Federativa do Brasil;
- II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – **valor do empréstimo**: até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares norte-americanos);
- IV – **modalidade**: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros ajustável;
- V – **prazo de desembolso**: mínimo de 3 (três) e máximo de até 4 (quatro) anos a partir da vigência do Contrato;
- VI – **amortização**: 44 (quarenta e quatro) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira paga após 6 (seis) meses do último desembolso;
- VII – **juros**: exigidos semestralmente, com base no custo de captação do BID para empréstimos unimonetários, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, cuja taxa é calculada com base na Libor semestral projetada para o dólar norte-americano, acrescida de uma margem expressa como percentagem anual de 0,3% (três décimos por cento), para cobertura de despesas administrativas, somada ao custo de mitigação de risco de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e subtraída do fundo de custeio do BID para subvenção da Libor de 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano);
- VIII – **comissão de compromisso**: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato. De acordo com a observância das condições do projeto, a comissão será de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), podendo este percentual ser modificado semestralmente pelo BID sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);
- IX – **taxa inicial** (front-end-fee): 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada após um semestre da data que o Contrato entrar em efetividade.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 21 de setembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**,
Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 149,750,000.00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 149,750,000.00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Apoio à Inclusão Social no Ceará.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – **devedor**: Estado do Ceará;
- II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;
- IV – **valor**: até US\$ 149,750,000.00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares norte americanos);
- V – **prazo de desembolso**: até 31 de dezembro de 2007, com carência de 5 (cinco) anos para cada desembolso;
- VI – **amortização**: cada desembolso será pago em 14 (catorze) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira na 11ª parcela de pagamento dos juros de cada tranche e a última na 24ª parcela de juros da respectiva tranche e limitada a 15 de fevereiro de 2020; os valores de cada parcela serão equivalentes a 1/14 (um catorze avo) de cada desembolso, exceto a última que será equivalente ao valor remanescente;
- VII – **juros**: exigidos semestralmente em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da Libor de 6 (seis) meses e margem (spread) a ser definida na data de assinatura do empréstimo e que vigorará até o encerramento;

VIII – **comissão de compromisso**: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;

IX – **front-end-fee**: 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo, a ser debitada da Conta do Empréstimo, quando da efetividade do Contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contra garantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de setembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2005

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor total equivalente a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor total equivalente a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o caput deste artigo serão destinados a financiar, parcialmente, o Segundo Projeto de Combate à Pobreza Rural do Maranhão (PCPR II). Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

- I – mutuário: Estado do Maranhão;
- II – mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor do empréstimo: US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- V – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2008;
- VI – amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencíveis a cada 15 de maio e 15 de novembro, entre 15 de novembro de 2009 e 15 de maio de 2021;
- VII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para o dólar norte-americano, acrescida de um spread de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), somada ou diminuída a diferença entre a margem média de captação do Bird para cobrir empréstimos em moeda única e a Libor, também para o período, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos;
- VIII – comissão de compromisso: equivalente a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamento de juros;
- IX – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em vigor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se referem os arts. 1º e 2º, tendo como contra garantia oferecida pelo Estado do Maranhão as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, I, a, e II, bem como as receitas próprias referidas no art. 155, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 4º As partes envolvidas na presente operação deverão cumprir e reconhecer o cumprimento, preliminarmente às formalizações contratuais, de todas as condições prévias à realização do primeiro desembolso do empréstimo, inclusive a comprovação de adimplência do Estado do Maranhão e de suas entidades junto à União e às entidades controladas pelo Poder Público Federal, ad referendum da regularização, junto ao Tesouro Nacional, das ope-

rações de crédito pendentes, conforme prevê a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor total de até US\$502,520,000.00 (quinhentos e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos), cujos recursos constituirão o Empréstimo Programático para Crescimento com Equidade: Política do Setor de Habitação – 1ª Etapa, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil – PAFIB.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$502,520,000.00 (quinhentos e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externa referida no caput irão constituir o Empréstimo Programático para Crescimento com Equidade: Política do Setor de Habitação – 1ª Etapa, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil – PAFIB.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: República Federativa do Brasil;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – valor: US\$ 502,520,000.00 (quinhentos e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos);
- IV – prazo de desembolso: até 30 de junho de 2006;
- V – amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, com vencimentos em 15 de dezembro de 2010 e 15 de junho de 2022, correspondendo, cada uma das 23 (vinte e três) primeiras parcelas a 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) do valor desembolsado, e a última parcela a 4,09% (quatro inteiros e nove centésimos por cento) do valor desembolsado;

VI – juros: exigidos semestralmente em 15 de junho e em 15 de dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da taxa Libor de 6 (seis) meses para dólar norte-americano e margem de 0,50 % a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano);

VII – comissão de compromisso: de 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;

VIII – taxa inicial (front-end-fee): 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 2005

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$54,350,000.00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$54,350,000.00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Combate à Pobreza no Interior da Bahia – Produzir II – 2ª Fase.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado da Bahia;
 - II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
 - III – garantidor: República Federativa do Brasil;
 - IV – valor: até US\$54,350,000.00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);
 - V – prazo de desembolso: até 31 de julho de 2010;
 - VI – amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencíveis a cada 15 de maio e 15 de novembro, entre 15 de novembro de 2010 e 15 de maio de 2022;
 - VII – juros: exigidos semestralmente em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da Libor de 6 (seis) meses e margem (spread) a ser definida na data de assinatura do empréstimo e que vigorará até o encerramento;
 - VIII – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;
 - IX – front-end-fee: 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante total do empréstimo, a ser debitada na Conta do Empréstimo, quando da efetivação do Contrato.
- Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, assim como as de desembolso, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado da Bahia celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159 da Constituição Federal e outras em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O exercício da presente autorização é condicionado à observação dos seguintes requisitos:

- I – na data da formalização dos instrumentos contratuais deverá ser verificada a manutenção da decisão cautelar emitida pelo

Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 268-1, ou de critério de igual teor em decisão definitiva, concedida ao Estado da Bahia, que autoriza critério específico de verificação da adequação dos gastos em educação e saúde por aquela unidade da Federação;

II – certidão válida à data da formalização, expedida pelo Tribunal de Contas da Bahia, atestando o cumprimento dos limites de gastos citados no inciso I deste artigo, com base nos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal na referida Ação Cautelar ou em decisão definitiva de igual teor.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$10,800,000.00 (dez milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$10,800,000.00 (dez milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I – devedor: República Federativa do Brasil;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – valor total: até US\$10,800,000.00 (dez milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos);
- IV – modalidade de empréstimo: mecanismo unimonetário;
- V – prazo de desembolso: 3 (três) anos;

VI – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do Contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de margem razoável, expressa em termos de percentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

VIII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros e calculada com base na taxa de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, sendo que, a princípio, o Mutuário pagará taxa de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), podendo este percentual ser modificado semestralmente pelo Banco sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

IX – recursos para inspeção e supervisão geral: durante o período de desembolsos, não serão reservados recursos para atendimento de despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante tal período; em nenhum caso, para atender as referidas despesas em um semestre determinado, poderão destinar-se recursos superiores a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 2005

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para estabelecer que a partir de 1º de junho

de 2006 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no **caput**, obedecidos os seguintes critérios:

I – até 31 de maio de 2006, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito;

II – a partir de 1º de junho de 2006, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 21.

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: I – até 31 de maio de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito.

II – a partir de 1º de junho de 2006, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 2005

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 8,000,000.00 (oito milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 8,000,000.00 (oito milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Projeto de Assistência Técnica para Apoio à Agenda de Sustentabilidade Ambiental.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I – devedor: República Federativa do Brasil;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – valor total: até US\$ 8,000,000.00 (oito milhões de dólares norte-americanos);
- IV – modalidade de empréstimo: margem fixa (**Fixed Spread Loan**), com todas as conversões possíveis e fixação automática de taxa de juros a cada 6 (seis) meses;
- V – prazo de desembolso: até 2009;
- VI – amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencíveis a cada 15 de janeiro e 15 de julho, entre 15 de janeiro de 2011 e 15 de julho de 2022, sendo as 23 (vinte e três) primeiras parcelas no valor de US\$ 333,600.00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos dólares norte-americanos) – 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) e a vigésima quarta no valor de US\$ 327,200.00 (trezentos e vinte e sete mil e duzentos dólares norte-americanos) – 4,09% (quatro inteiros e nove centésimos por cento);
- VII – juros: exigidos semestralmente, vencíveis em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, calculados sobre o saldo periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela **Libor** de 6 (seis) meses, acrescida de **spread** a ser definido na data de assinatura do empréstimo, vigorando até o seu encerramento;
- VIII – comissão de compromisso: exigida semestralmente na mesma data de pagamento dos juros e calculada com base

na taxa de 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;

IX – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade, estando esta taxa sujeita a uma diminuição do percentual cobrado (**waiver**), de tempo em tempo, a ser determinado pelo Banco Mundial.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 2005(*)

Suspende a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, que alterou a redação do art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ambas do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, que alterou a redação do art. 29 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ambas do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 200.324-7 – Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2005 – Senador **Renan Calheiros** Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no **DSF** de 29-6-05, pág. 21118.